



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.847/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017, concretizada pelo Município de **Caldas Brandão-PB**, sob a responsabilidade da Prefeita *Neuma Rodrigues de Moura Soares*, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios relativos à recuperação de créditos decorrentes de royalties da exploração de petróleo ou gás natural. O escritório contratado foi **Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados** - CNPJ: 24.573.630/0001-13 e o valor estimado do ajuste foi de R\$ 7.200.000,00.

Quando do exame da documentação pertinente, o Órgão de Instrução emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

- a) as cláusulas contratuais estão em desacordo com as normas estabelecidas para os contratos administrativos, haja vista a vinculação de despesa à receita futura e à previsão de pagamentos sem valor determinado;
- b) a contratação de serviços jurídicos que não podem ser realizados por servidores da Comuna deve ser motivada e precedida de licitação;
- c) as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no dia 13 de junho de 2017, demonstram pagamentos, no montante de R\$ 161.973,59, ao escritório **Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados** nos meses de janeiro a março do corrente ano sem a efetiva comprovação de efetivo proveito financeiro para a Urbe;
- d) o valor contratado não está claro, pois o Termo de Ratificação da Inexigibilidade destaca a importância de R\$ 7.200.000,00, enquanto a Cláusula Sétima do ajuste define a quantia estimada de R\$ 7.200.000,00 e a proposta da sociedade contratada explicita a remuneração equivalente a 15% (quinze por cento) do ganho financeiro mensal efetivamente auferido pelo Município em decorrência de decisão liminar;
- e) a contratação de risco, sem a definição do valor do acordo, contraria o disposto no art. 55, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, o art. 16 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e o princípio da moralidade preconizado no art. 37 da Carta Magna;
- f) esta Corte de Contas, ao examinar representação com pedido de liminar do Ministério Público Especial (Processo TC n.º 03775/17), editou a Resolução RPL TC n.º 02/2017, que, dentre outras deliberações, determinou, cautelarmente, a abstenção de prosseguimento de certames licitatórios e contratos advocatícios, bem como de pagamento de despesas relacionadas ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos de programas de repatriação; e
- g) os serviços ajustados não preenchem os requisitos previstos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos, pois não restaram comprovadas a natureza singular das serventias, a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa contratada

Relativamente a irregularidades, a Auditoria destacou:

- a) ausência de justificativas para a escolha da empresa contratada e para o preço a ser pago pelos serviços;
- b) não enquadramento do procedimento como Inexigibilidade de Licitação, em virtude da viabilidade de competição;
- c) falta de motivação para a contratação direta, devidamente assinada e acompanhada de seus anexos e dos comprovantes de publicação;
- d) fixação de honorários advocatícios em percentual incidente sobre possível receita futura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.847/17

- e) carência de comprovação dos proveitos financeiros auferidos pela Comuna em contrapartida aos pagamentos realizados à contratada;
- f) objeto do contrato, definido pela Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 como despesa obrigatória de caráter continuado, sem esclarecimentos acerca das exigências previstas no art. 17 da mencionada norma.

Com base nos fatos acima citados e na sugestão da Douta Auditoria, o Relator do feito, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, deferiu Medida Cautelar (**Decisão Singular DSI – TC – 00086/17 – referendada pelos Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Acórdão AC1 TC nº 02014/17, de 31 de agosto de 2017**), objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, firmados pelo Município de Caldas Brandão/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentem justificativas acerca das pechas abordadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Inconformados, a **Sr^a Neuma Rodrigues de Moura Soares**, Prefeita Municipal de Caldas Brandão, e o **Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados**, por meio de seu representante legal, interpuseram recurso de reconsideração nesta Corte, tentando reverter a decisão, acostando aos autos o Documento TC nº 64143/17.

O Relator, considerando que o tema tem gerado algumas controvérsias no âmbito dos Areópagos de Contas brasileiros, de maneira especial, quando as deliberações vergastadas são relacionadas às expedições de medidas cautelares, a contenda, diante da relevância da matéria, propôs ser apreciada pela instância máxima desta Corte de Contas (Tribunal Pleno), por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB. Assim, por meio do Acórdão AC1 TC nº 02320/17, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada em 19.10.2017, determinaram a apreciação do feito pelo Eg. Tribunal Pleno.

Em seguida, os autos foram enviados ao MPJTCE, tendo a **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitido o Parecer 01064/17 opinando pelo (a):

- a) CONHECIMENTO e RECEBIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pela Alcaidessa do Município de Caldas Brandão, *Sr.^a Neuma Rodrigues de Moura Soares*, e pela sociedade de advogados PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02014/17 apenas em seu efeito DEVOLUTIVO, com vistas a não esvaziar de sentido e eficácia a cautelar antes expedida, dado o perigo da irreversibilidade de pagamentos feitos ao escritório de advocacia pelo Município de Caldas Brandão-PB;
- b) REMESSA dos autos à Auditoria, para, retomando a regular marcha processual, examinar o mérito recursal.

O Relator, após tomar conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a DECISÃO SINGULAR DSI-TC-00086/17 e o ACÓRDÃO AC1 TC nº 02014/17, determinou o encaminhamento do caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com vistas ao exame da reconsideração, fls. 1.617/1.723, e das demais peças encartadas aos autos, fls. 144/184 e 187/1.611.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.847/17

Em virtude do disposto no Acórdão AC1 TC 02273/17, foi efetuada a anexação do Processo TC 10656/17, cujo conteúdo versa sobre representação feita pelo Ministério Público de Contas da Paraíba em face da Prefeita Municipal de Caldas Brandão acerca da contratação direta ora discutida nestes autos.

Em síntese, ao se discutir recurso manejado naqueles autos, entendeu-se pelo prejuízo da irrisignação interposta, determinando-se a anexação daquele processo a este caderno processual, em razão da maior abrangência.

Em sessão realizada no dia 15/02/2018, o egrégio Tribunal Pleno, nos termos do voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, decidiu, à maioria, converter para Recurso de Apelação o Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02014/17 (fls. 136/141). O processo foi então distribuído para este Relator.

Do exame da documentação encartada, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

No recurso interposto, antes de adentrar ao mérito, os recorrentes levantaram questões preliminares, por meio das quais reivindicam a suspensão dos efeitos da medida cautelar, a nulidade do processo e da decisão vergastada. Passe-se, neste momento, ao exame dessas questões.

Das Preliminares suscitadas

- A **primeira preliminar** suscitada pelos recorrentes refere-se ao pedido de **deslocamento da relatoria**, em razão de o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo ter sido voto vencido quando do referendo da medida cautelar proferida no âmbito do Processo TC 10656/17. Segundo alegam os recorrentes, a liminar proferida naqueles autos não foi referendada pelos membros da 1ª Câmara, seguindo voto dissidente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Nesse contexto, caberia a sua Excelência seguir na relatoria tanto daquele processo e quanto destes autos eletrônicos, ao qual aquele foi anexado.

De acordo com a Auditoria, a **preliminar** reivindicada consiste no questionamento quanto à relatoria da matéria. Examinando o conteúdo do Processo TC 10656/17, observa-se que nele foi proferida e a Decisão Singular DS1 TC 00050/17, de lavra do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por meio da qual, em razão de representação feita pelo MPJTCE em face da Prefeita Municipal de Caldas Brandão acerca da contratação direta ora discutida nestes autos, deferiu-se medida cautelar, suspendendo pagamentos ao escritório de advocacia Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados com base na inexigibilidade 006/2017 e contrato 042/2017. Na decisão, ainda restou determinada a anexação do Processo TC 10656/17 a estes autos, em razão da continência processual.

Ocorre que, ao ser submetida para referendo, os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas, seguindo dissidência aberta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, revogaram parcialmente a medida cautelar, no que diz respeito à suspensão dos pagamentos, permanecendo intacta a determinação de anexação daquele processo a estes autos. Diante da divergência aberta pelo Conselheiro Nominando Diniz e seguida pela maioria, ficou a cargo de Sua Excelência a formalização da decisão, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Diante desta circunstância, os recorrentes sustentam que a relatoria deveria ter sido deslocada do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a quem caberia a condução deste e dos demais processos que versassem sobre a matéria em foco.

Nesse contexto, no entender dessa Unidade Técnica de Instrução, o fato de a decisão singular proferida pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo não ter sido integralmente referendada pelos membros do Órgão Fracionário não lhe afasta da relatoria da matéria. Ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho caberia apenas a redação do ato formalizador, como de fato ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.847/17

- Numa **segunda preliminar**, sustentam os recorrentes que teria havido o **desentranhamento ilegítimo** do relatório inicial da Auditoria, o qual teria sido substituído por novel manifestação, na qual se pleiteava, desta feita, pela expedição de medida cautelar para suspender o contrato e, conseqüentemente, os pagamentos ao escritório de advocacia contratado. Sustentam os recorrentes, que a substituição de qualquer peça processual deveria ser precedida de fundamentação específica do relator, o que, no caso em comento, não teria ocorrido. Alegam que, simplesmente, o relatório inicial foi substituído por outro, sem que tenha havido qualquer intervenção do relator.

Nesse caso, conforme a Unidade Técnica, a circunstância suscitada foi alvo de sindicância levada a efeito no âmbito desta Corte de Contas, em razão da repercussão que foi dada ao assunto, assim como em razão de terem sido levantadas suspeitas acerca da (i)licitude do fato.

Examinando o vídeo da Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, ocorrida no dia 31/08/2017, disponível na internet, no canal do “Youtube” do TCE/PB1, é possível verificar que houve o uso da tribuna por parte de um dos recorrentes para defender a tese de nulidade da decisão monocrática, em razão de possível irregularidade da substituição de peça processual no bojo destes autos eletrônicos. Durante a Sessão, houve intensa discussão quanto à ocorrência ou não de falhas/irregularidades na tramitação processual, restando determinada à apuração do fato via Corregedoria desta Corte.

Resumidamente, foi instaurado o Processo TC 15831/17 (cópia anexada a este processo às fls. 5069/5148), no qual, por meio da Portaria TC 048/2018 (publicada em 17/03/2018), foi designada comissão para apurar, mediante sindicância, os fatos relacionados. Depois de desenvolvidos os trabalhos e concluída a sindicância, foi publicada a Portaria 084/2018 (publicada em 14/05/2018), por meio da qual se determinou o arquivamento dos autos.

Perscrutando o conteúdo da sindicância, notadamente do relatório final produzido pela comissão sindicante (fls. 5124/5129), acatado pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 5134/5138), verifica-se que **não houve qualquer irregularidade** na tramitação destes autos, de forma que a reclamada substituição do relatório inicial se deu em perfeita harmonia à previsão normativa contida no art. 23, da Resolução Normativa RN TC 11/2015.

- A **terceira preliminar** levantada pelos recorrentes está relacionada à **inclusão “extra pauta” do processo** para fins de referendo da cautelar proferida. Sustentam, em suma, que teria havido desrespeito ao Regimento Interno desta Corte de Contas, no que tange ao não cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias de antecedência para publicação da intimação do Diário Oficial Eletrônico (Art. 100) e à impossibilidade de se fazer sustentação oral quando do referendo da medida cautelar.

A Auditoria esclarece que, consoante previsto no Regimento Interno deste Tribunal, é atribuição do relator expedir medida cautelar, submetendo-a a referendo do colegiado competente até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática (art. 87, X). No caso dos autos, a decisão em comento foi proferida no dia 30/08/2017 e levada a referendo dos membros da colenda 1ª Câmara na primeira sessão subsequente (dia 31/08/2017).

Naquele regramento normativo, não há previsão de que se deva incluir em pauta, e conseqüentemente expedir intimação para sessão, os processos nos quais decisões monocráticas tenham sido proferidas e tenham que ser submetidas a referendo. O comando existente no RI/TCE/PB é o de que a medida cautelar seja submetida ao órgão competente até a segunda sessão subsequente à sua edição. Tal circunstância foi a que efetivamente ocorreu, já que a decisão singular foi referendada na primeira sessão subsequente. Logo, sob esta ótica, no entender desta Auditoria, **não houve desrespeito ao Regimento Interno**. Pelo contrário, cumpriu-se exatamente o que está previsto naquele regramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.847/17

- Uma **quarta preliminar** suscitada reporta-se a suposta assimetria entre o que foi discutido no âmbito da Primeira Câmara e o que consta do Acórdão recorrido, proferido na Sessão do dia 31/08/2017. Segundo alegam os recorrentes, o fundamento para manutenção da cautelar proferida nestes autos, relacionado ao pagamento de honorários advocatícios em razão de decisão judicial precária (liminar), já havia sido rejeitado noutro momento, quando da realização da Sessão do dia 29/06/2017 daquele Órgão Fracionário. Nesse compasso, a Acórdão guerreado deveria guardar simetria com o que já havia sido deliberado, não podendo subsistir a medida cautelar proferida.

Conforme a Unidade Técnica, na Sessão da 1ª Câmara, de 29/06/2017, integrada naquele momento pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa (Presidente), Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (convocado) e Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo (convocado), foi levada para referendo a Decisão Singular DS1 TC 00050/17, proferida no Âmbito do Processo TC 10656/17, cujo teor se reporta à representação feita pelo Ministério Público de Contas da Paraíba em face da Prefeita Municipal de Caldas Brandão acerca da contratação direta ora discutida nestes autos.

Naquela ocasião os membros do Colegiado, por maioria, acompanhando voto dissidente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidiram revogar parcialmente a medida cautelar concedida no que diz respeito à suspensão dos pagamentos dos honorários advocatícios. A Sua Excelência coube, pois, a redação e formalização do Acórdão AC1 TC 01264/17

Consoante se observa, o Conselheiro Nominando Diniz fundamentou seu voto sob a argumentação de que, sendo devidamente comprovada a prestação do serviço contratado e estando o preço compatível, seria devida a contraprestação a fornecedor da Administração Pública, ainda que fosse discutida a legalidade da origem do vínculo. Ou seja, asseverou Sua Excelência que, não seria admissível que o Poder Público se beneficiasse de serviços prestados e se furtasse ao pagamento da contraprestação respectiva, sob a alegação de que a licitação da qual decorreu o contrato possuía vícios ou indícios de irregularidade. Assim, nesse contexto, externou seu voto pela revogação parcial da medida cautelar.

Por seu turno, na Sessão da 1ª Câmara realizada de 31/08/2017, integrada naquele momento pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (Presidente), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa e pelos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Gomes Vieira Filho, foi levada para referendo a Decisão Singular DS1 TC 00086/17, proferida no âmbito deste processo, relativamente à concessão da medida cautelar suspendendo os pagamentos à banca de advogados, diante da existência de cláusula contratual permitindo o pagamento de honorários advocatícios com a obtenção de decisão judicial em caráter liminar.

Tal decisão foi referendada, à unanimidade, pelos membros da colenda 1ª Câmara (Acórdão AC1 TC 02014/17). Nesse contexto, observa-se que a razão de decidir pela manutenção da cautelar nestes autos não guarda relação com a revogação parcial da cautelar ocorrida no âmbito do Processo TC 10656/17. Desta forma, não houve assimetria entre o que foi discutido nas Sessões da 1ª Câmara deste Tribunal.

Relativamente à APELAÇÃO, os argumentos defensórios foram apresentados sobre os seguintes aspectos relacionados à singularidade da matéria; notória especialização; existência de precedentes quanto à matéria; forma pela qual os honorários foram estipulados.

- No que diz respeito à **singularidade** da matéria, os defendentes alegaram que o assunto exigia conhecimentos especializados sobre Direito Minerário, Direito do Petróleo e Direito Financeiro dos Royalties. Aduziram que, além do conhecimento de normas legais, seria preciso conhecer normas técnicas da Agência Nacional do Petróleo (ANP), da Petrobrás e de normas internacionais. Asseveraram que a complexidade da matéria seria reconhecida pela própria ANP, em seu Manual de Cálculos de Royalties, razão pela qual não caberia outra interpretação por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.847/17

- Os defendentes asseveram a **existência de precedentes desta Corte de Contas**, a partir dos quais contratos idênticos ao do presente processo teriam sido considerados completamente regulares. Nesse compasso, apontam que, em matéria específica de recuperação de royalties, este Tribunal tem se manifestado favoravelmente à contratação direta, via inexigibilidade de licitação, em decorrência de notória especialização e singularidade da matéria. Sustentando sua tese, a defesa cita ainda precedentes de outros Tribunais de Contas, a exemplo dos TCE-SP, TCE-RS e TCE-RN.

- Em relação à **notória especialização**, a defesa alegou que o escritório advocatício contratado é especialista no tipo de demanda, possuindo vitórias para diversos Municípios, atraindo recursos para as contas municipais e permitindo investimentos na melhoria da administração pública. Sustentaram, ainda, que os advogados da banca contratada possuem experiência na restrita e especialíssima área de recuperação de royalties de petróleo e gás natural.

- Quanto à forma de **fixação dos honorários advocatícios**, os defendentes alegaram que a fixação em percentual já seria questão resolvida no âmbito desta corte de Contas, conforme ampla jurisprudência sedimentada sobre o assunto.

Após análise desses argumentos, a Auditoria emitiu relatório nos seguintes termos:

No presente caso, não se pode afirmar, categoricamente, que os serviços advocatícios relativos à recuperação de créditos decorrentes de royalties da exploração de petróleo ou gás natural possam ser tidos como de natureza singular. Com efeito, hodiernamente, existem diversas bancas de advogados, quiçá igualmente com notória especialização, que militam nessa área. No Estado da Paraíba, por exemplo, existem diversos escritórios atuando para Municípios paraibanos, com vistas à recuperação daquela fonte de receitas. Nesse compasso, existindo diversos escritórios de advogados que executariam os serviços pretendidos pela Administração, não restaria caracterizada a singularidade do objeto, necessária à contratação direta.

Em recente pronunciamento, materializado por meio do Parecer Normativo PN TC 00016/2017, esta Corte de Contas externou o entendimento de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos.

Sobre o preço ajustado, esta Unidade Técnica apontou, em manifestação pretérita, a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios de escritório contratado pela Administração Pública em percentual sobre o crédito a ser recuperado. Com efeito, o valor contratual estipulado nos contratos de prestação de serviços advocatícios deve ser fixo, em moeda corrente nacional, proporcional à complexidade da matéria envolvida e capaz de cobrir as despesas do contratado com a execução do objeto contratual. A fixação em termos percentuais é admitida quando a Administração celebrar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, advindo à contraprestação do contratado, exclusivamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.

A impossibilidade de se fixar honorários em percentual também já foi abordada no âmbito desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC 10141/11, cujo conteúdo versou sobre o exame de inexigibilidade de licitação materializada para fins de contratação de serviços advocatícios. No voto condutor da Resolução RPL TC 00001/13, o relator da matéria, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, trouxe à tona a seguinte colocação:

“No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito poderá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas de imposto auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, ou, caso a Administração firme contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, será hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.847/17

Outro aspecto suscitado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez menção à vigência contratual. Segundo consignou Sua Excelência, a fixação de honorários em percentuais sobre a receita eventualmente recuperada passa a impressão de que o contrato perduraria por tempo indeterminado, violando a regra insculpida no art. 57, §3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo conteúdo proíbe a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado.

Além da questão relacionada à fixação do pagamento dos honorários em percentual, traz-se à baila a temeridade de se possibilitar pagamentos em decorrência de decisões judiciais liminares, ainda que favoráveis à Administração. Isso implicaria numa antecipação de pagamento, circunstância vedada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 65, II, c.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 00467/19 entendendo que o exame da matéria pela Unidade Técnica revela-se suficientemente claro para o deslinde da questão: os insurretos levantaram preliminares que não encontram guarida e os argumentos das “defesas” não têm o condão de afastar as eivas que assolam o procedimento de inexigibilidade 00006/2017 na Origem. Por conseguinte, por inteligência do princípio da economia processual, conheça-se do recurso, e, no mérito, se lhe negue provimento, mantendo-se íntegro o Aresto ora combatido, na esteira do discriminado pela desvelada Auditoria.

EX POSITIS, opinou a representante do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso de APELAÇÃO atravessado, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, preservando-se o Acórdão contrastado, nos precisos e exatos termos colocados pelo Corpo de Instrução deste Tribunal.

Registre-se que, em seu parecer, a representante do MPJTCE discorreu, também, sobre a legalidade do procedimento licitatório de que se trata (Inexigibilidade nº 006/2017). Todavia, este Relator limita-se a se pronunciar sobre o Recurso de Apelação (art. 235 RITCE-PB).

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os interessados interpuseram Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, pelo desprovimento. Assim, considerando as conclusões da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2014/17.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.847/17

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: **Prefeitura Municipal de Caldas Brandão PB**

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares – Prefeita
Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados
Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho
José Valdomiro Ribeiro Coutinho Neto
Tanguara Fernandes de Sousa

Licitação - Inexigibilidade. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - n.º 276/2019

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pela a Sr^a **Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Municipal de Caldas Brandão-PB**, e pelo **Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 – TC n.º 02014/17**, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOE de 06 de setembro de 2017, o qual homologou a **Decisão Singular DS1 – TC – 00086/17**, que deferiu *cautelar* determinando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório **Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados**, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, firmados pelo Município de **Caldas Brandão-PB**, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de royalties de petróleo e gás natural, bem como à recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, diante da presença de instalações de embarque e desembarque dos citados produtos naturais em seu território, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHECER* do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC n.º 02014/17.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de julho de 2019.

Assinado 4 de Julho de 2019 às 15:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:31



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2019 às 17:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL